



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 981

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 613, de 08.05.80, 816, de 06.04.83, e 818, de 11.04.83, e nas Circulares nº 534, de 16.05.80, e 648, de 05.08.81, as seções 16-7-4, 16-7-13, 16-9-2, 16-9-7, 16-9-9, 16-9-10 e 16-11-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

2. Por oportuno, esclarecemos que, não obstante a revogação dos itens V e VI da Circular nº 109, de 28.12.67, pela Resolução nº 619, de 29.05.80, permanecem em vigor as disposições contidas nos itens 4 e 5 do MNI 16-11-5.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 1984

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Sebastião Honorato de Araújo
CHEFE SUBSTITUTO

Este texto não substitui ou publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Acessórias – 4

1 — o banco comercial, além de suas operações principais, de captação e aplicação de recursos, realiza operações acessórias, em caráter complementar, em atividades típicas bancárias.

2 — As principais operações acessórias são as seguintes:

- a) ordens de pagamento;
- b) cobrança;
- c) serviços de correspondente;
- d) recolhimento e entrega de numerário a domicílio;
- e) saneamento do meio circulante;
- f) prestação de fianças e outras garantias bancárias;
- g) custódia de títulos e valores;
- h) aluguel de cofres;
- i) serviços ligados ao câmbio e ao comércio internacional.

3 — O banco comercial pode qualificar-se como correspondente de instituições financeiras, sob contrato especial, independentemente de autorização prévia do Banco Central que, todavia, deve ser informado dessa contratação.

4 — O banco comercial pode atribuir a pessoas jurídicas, sob contrato especial, o desempenho das funções de correspondente.

5 — Os serviços executados por correspondente se restringem à cobrança de títulos e à execução, ativa ou passiva, de ordens de pagamento.

6 — Os saldos apresentados nas contas de “CORRESPONDENTES NO PAÍS” devem ser cobertos, no máximo, mensalmente, de acordo com prévia convenção entre os interessados.

(*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

1 — O banco comercial deve observar as seguintes normas relativas a “Créditos em Liquidação”:

a) no balanço do 2o. (segundo) semestre de cada ano, o banco comercial pode registrar, como custo ou despesa operacional, as importâncias destinadas a formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, com base no percentual de até 3% (três por cento) do montante de créditos a receber então existentes, prevalecendo como limite mínimo da provisão o valor dos créditos inscritos na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

b) é facultada a adoção de percentuais superiores a 3% (três por cento), limitados, porém, ao máximo correspondente a relação observada entre o saldo da conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO” e o total dos créditos a receber, evidenciados no balanço a que se referir a provisão;

c) para efeito do cálculo da provisão, são considerados “créditos a receber” os valores constantes do grupamento EMPRÉSTIMOS e das contas do grupamento OUTROS CRÉDITOS, a saber:

- Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio;
- Títulos e Créditos a Receber;
- Adiantamentos a Depositantes;
- Devedores por Créditos Liquidados no Exterior.

2 — Devem ser inscritos na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, os seguintes créditos:

- a) ajuizados ou representados por títulos protestados;
- b) de responsabilidade de concordatário ou falido;
- c) relativos a operações de câmbio, observadas as normas da carteira de câmbio consubstanciadas em regulamentação específica;
- d) relativos a “ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES”, findo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data imediata à da ocorrência;
- e) relativos a operações de crédito industrial e de crédito rural — de custeio ou investimento — decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento;
- f) vincendos, de clientes com responsabilidade “em ser”, inscrita em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;
- g) não compreendidos nas alíneas anteriores, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento;
- h) não compreendidos nas alíneas anteriores que, por circunstâncias conhecidas do banco, sejam considerados de difícil liquidação, ouvido previamente o Banco Central.

3 — O banco comercial, para a inscrição na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO” de créditos relativos a operações de câmbio, deve observar os seguintes prazos Carta-Circular nº 981, de 11.01.84 – At. MNI nº 721

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

e condições:

a) o valor de adiantamento sobre contrato de câmbio que não seja resgatado até 30 (trinta) dias após o vencimento do contrato em que se baseou a concessão do adiantamento;

b) o valor das operações de empréstimo com vínculo à Carteira de Câmbio, cuja liquidação não se processe até 30 (trinta) dias após o seu vencimento;

c) os valores registrados em “DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR” até, no máximo, 90 (noventa) dias da data do respectivo lançamento;

d) os valores registrados na conta FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulo “De Importação — Cartas de Crédito Utilizadas” podem ser transferidos - em liquidação da venda de câmbio na importação - para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO (como alternativa a DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR, quando for o caso), observado que:

I — os valores registrados no desdobramento de uso interno “A Vista” devem ser encerrados, no máximo, até 30 (trinta) dias após a data do respectivo débito do banqueiro no exterior, referente à negociação da carta de crédito;

II — os valores registrados nos demais desdobramentos de uso interno devem ser encerrados até o dia útil seguinte ao do respectivo vencimento previsto para tal fim na carta de crédito;

e) os valores registrados na conta FINANCIAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulo “De Importação — Outros”, devem ter seu encerramento feito até o dia útil seguinte ao do vencimento para resgate da obrigação com o banqueiro no exterior, mediante a liquidação da venda de câmbio da importação; na ausência de fundos, na conta de depósitos do importador, para acolher o débito, deve ser debitada a conta DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS, subtítulo do uso interno “Câmbio”; a dívida deve ser transferida para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, no máximo, até 30 (trinta) dias após o vencimento, caso não seja resgatada pelo importador nesse prazo;

f) os registros existentes em RENDAS A RECEBER, na eventualidade da não efetivação da receita, devem ser anulados mediante transferência para CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO, obedecida a sistemática contábil específica.

4 — Os créditos ajuizados, na hipótese da alínea “a” do item 2, podem permanecer inscritos em CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO, além do prazo máximo mencionado no item 6; desde que lastreados por garantias reais suficientes para cobrir o respectivo crédito, e até que ocorra a decisão judicial, com final solução da operação.

5 — Comprovado pelo banco comercial que o crédito, mesmo se enquadrado em uma ou mais das hipóteses previstas nas alíneas de “a” a “g” do item 2, apresenta condições satisfatórias de liquidez, o Banco Central pode admitir que não seja inscrito em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, ou, tendo sido inscrito, que seja estornado da mencionada conta.

6 — Somente podem ser debitadas à provisão para créditos de liquidação duvidosa os créditos que tenham sido protestados ou ajuizados, ou que estejam inscritos, há mais de 60 (sessenta) dias, em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, observado o prazo máximo de 360

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

(trezentos e sessenta) dias, contados da data da inscrição, para a baixa obrigatória.

7 — Ao final do exercício, o saldo não utilizado da provisão mencionada no item anterior deve reverter a crédito de LUCROS E PERDAS.

8 — A provisão para créditos duvidosos deve ser escriturada em conta específica, PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA, do Passivo Não Exigível, e os valores nela debitados devem ser inscritos em contas do compensado: CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA DEBITADOS EM PROVISÃO, no Ativo, e DÉBITOS EM PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA, no Passivo, onde permanecem enquanto não esgotados todos os meios normais e usuais de cobrança.

9 — As importâncias debitadas à provisão específica, quando recuperadas, devem ser levadas a crédito de LUCROS.

10 — Devem ser compensados em balanço, além dos créditos considerados perdidos pelo próprio banco:

- a) os créditos prescritos;
- b) as diferenças em relação às moedas de pagamento em concordatas ou falências;
- c) as responsabilidades de pessoas falecidas ou desaparecidas, que não deixaram bens conhecidos;
- d) os créditos que não tenham título hábil, jurídico, de representação.

11 — As custas judiciais referentes a títulos em situação anormal, cujo principal já tenha sido transferido para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, devem, também, ser registradas na mesma conta.

(*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Empréstimos em Conta-Corrente – 2

1 — O banco comercial pode deferir créditos sob a forma de empréstimos em conta-corrente.

2 — O banco comercial não deve abrir crédito a descoberto, isto é, sem garantias suficientes, nem admitir saques a descoberto — assim conceituados os excessos sobre o limite contratual em contas de empréstimos.

3 — A contabilização dos créditos decorrentes da cobrança de títulos caucionados em garantia de empréstimos em conta-corrente deve ser processada, no máximo, até o final do dia útil imediato ao da cobrança ou do recebimento do respectivo aviso, a fim de não reduzir os fundos disponíveis do mutuário.

4 — Os empréstimos em conta-corrente podem ser contratados a taxas de mercado, ressalvados os casos de operações que, por regulamentação específica, tenham limites de taxas.

5 — Os saldos credores apresentados pelas contas de empréstimos devem ser transferidos para título contábil específico do grupamento de Depósitos, na data de sua ocorrência.

6 — É vedado a retenção de depósitos vinculados, por qualquer forma, a operações de empréstimos, sejam os depósitos pertencentes aos próprios mutuários, a titulares das firmas devedoras ou a terceiros.

7 — Configura retenção, tal como mencionada no item anterior, a abertura de contas de depósitos a prazo, em nome de beneficiários de operações de empréstimos (ou de titulares das firmas devedoras) realizadas na mesma data ou em data próxima, anterior ou posterior.

(*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Adiantamentos a Depositantes – 7

1 — O banco comercial pode conceder adiantamentos a seus depositantes, assim conceituados os descobertos em conta de depósito, observadas as seguintes normas:

a) o valor global dos descobertos verificados em cada dia deve ser registrado em conta específica do Ativo Realizável, em contrapartida com as respectivas contas de depósitos;

b) incidem sobre a adiantamento, enquanto não repostos, encargos a taxas de mercado, calculados dia a dia;

c) findo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data imediata à da ocorrência, a responsabilidade do cliente por descobertas em conta de depósito deve ser transferida, obrigatoriamente, para a conta relativa a créditos em liquidação;

d) os adiantamentos são considerados como aplicações em atividades não especificadas e computados como aplicações em faixa não prioritária;

e) o montante dos adiantamentos não pode superar, a nenhum momento, o correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do global do grupamento empréstimos” do banco.

(*)

2 — Sujeitam o banco às penalidades previstas na legislação vigente:

a) a existência de adiantamentos a depositantes fora das condições mencionadas nesta seção, exceto aqueles amparados por contrato escrito;

b) a não contabilização, tempestivamente, de débitos em contas de depósito;

c) a concessão de adiantamento a depositante abrangido pelas vedações legais a regulamentares, no tocante a empréstimos e adiantamentos.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

1 — O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode contratar diretamente empréstimos no exterior para repasses a empresas no País que se dediquem a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços.

2 — Os empréstimos externos só podem ser repassados em moeda nacional e com cláusula de correção cambial.

3 — O repasse do contravalor em moeda nacional referente a cada operação de empréstimo contraído no exterior pode ser feito a uma ou mais empresas no País e a prazo mínimo de 3 (três) meses para cada repasse, admitindo-se prazos menores, apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos.

(*)

4 — Não podem ser concedidos repasses a:

- a) instituições financeiras;
- b) companhias de seguro;
- c) companhias de capitalização;
- d) firmas individuais;
- e) empresas distribuidoras de valores;
- f) sociedades corretoras;
- g) empresas de administração, inclusive de administração de cartões de crédito;
- h) empresas de participação.

(*)

5 — O valor dos repasses a uma mesma empresa não pode superar 10% (dez por cento) do capital realizado e reservas do banco repassador.

6 — O banco comercial, além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal, juros e acessórios), não pode impor ao beneficiário da operação outros ônus, exceto:

- a) comissão de repasse pelos seus serviços, contabilizável em subtítulo próprio;
- b) o ressarcimento dos gastos efetivamente realizados — vedado o trânsito por contas de resultado necessários à remessa do principal e juros do empréstimo externo.

7 — Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais:

- a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades da empresa, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse;

c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado a função da taxa de câmbio;

d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que o repassador tenha aceito sua substituição por outras de valor e vencimento compatíveis com a dívida.

8 — As variações cambiais acarretam reajuste dos registros contábeis, obedecidas as normas específicas da carteira de câmbio baixadas pelo Banco Central/Departamento de Câmbio.

9 — É vedada, nas operações de repasse, a constituição de garantias com letras imobiliárias de emissão das sociedades de crédito imobiliário, sem prévia anuência do Banco Nacional da Habitação.

10 — É também vedado ao banco comercial o acolhimento, como garantia principal ou acessória em suas operações suas operações de repasse, títulos da emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviço ou empreiteiros de obras. (*)

11 — Excluem-se da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários, observados os limites de endividamento das entidades públicas ali mencionadas. (*)

12 — De bancos comerciais repassadores de empréstimos externos devem submeter ao exame do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, a nova taxa de juros eventualmente pactuada com o credor, a fim de ser verificada a sua adequação aos níveis vigentes no mercado internacional.

13 — Os tomadores de empréstimos em moeda estrangeira e de financiamentos externos para importação, gozam de benefício pecuniário equivalente a 40 % (quarenta por cento) do imposto de renda recolhido sobre os juros, comissões e despesas resultantes dos referidos empréstimos e financiamentos, observados as seguintes condições:

a) o imposto de renda sobre o qual incide o benefício pecuniário é calculado, na forma da legislação em vigor, mediante aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante dos mencionados juros comissões e despesas resultantes dos empréstimos e financiamentos externos;

b) nos casos em que estiverem em vigor acordos destinados a evitar dupla tributação, o benefício é equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto da renda recolhido mediante aplicação da alíquota estabelecida em tais acordos;

c) quando se tratar de financiamentos externos para importação registrados no Banco Central, o benefício só pode ser concedido se o montante do financiamento tiver vencimento final, constante no respectivo Certificado de Registro, igual ou superior a 5 (cinco) anos;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 9

d) na data de recolhimento do imposto, o banco comercial é obrigado a transferir, para crédito em conta, o valor integral do benefício pecuniário a cada um dos tomadores, proporcionalmente aos valores repassados.

14 — O pagamento do benefício deve ser levado a débito da conta “DEVEDORES DIVERSOS — PAÍS”, do Ativo Circulante do banco comercial, no subtítulo “Benefícios Pecuniários — Dec. Lei 1411”, cujo saldo é compensado na data do recolhimento, ao Banco do Brasil S.A. do imposto da renda devido. (*)

15 — Para a compensação aludida no item anterior, o banco comercial nas funções de arrecadador é responsável pela verificação do correto preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, em 4 (quatro) vias, cabendo a inclusão:

a) no campo 05: do nome e endereço completos do responsável pelo recolhimento (devedor da operação);

b) no campo 31:

I — da expressão “Certificado de Registro” expedido pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao empréstimo (ou, se for o caso ao financiamento) n.;

II — da palavra “contribuinte”, seguida do nome e do país de domicílio do credor da operação.

(*)

16 — Os bancos comerciais devem confeccionar relação dos empréstimos externos contratados, indicando os repasses efetuados, o contravalor em cruzeiros, os beneficiários e as garantias recebidas, e encaminhá-la ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias até o dia 20 do mês subsequente ao da posição considerada.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Descontos – 10

1 — O banco comercial deve verificar se os títulos oferecidos a negócio estão revestidos das formalidades legais, inclusive quanto a modelo padronizado.

2 — O banco comercial, na contagem do prazo para cálculo de encargos de operações de desconto, deve incluir o dia do vencimento e excluir o dia da operação.

3 — As operações de desconto são realizadas a taxas de mercado, ressalvados os casos de operações que por regulamentação específica, tenham limites de taxas.

4 — É facultada ao banco comercial a cobrança de uma “comissão de permanência”, no caso de títulos liquidados após o vencimento.

5 — A “comissão de permanência” é calculada sobre os dias em atraso, a taxas de mercado.

6 — Além da “comissão de permanência”, não é permitida a cobrança de outras quantias compensatórias do atraso de pagamento de título descontado.

7 — O avalista não responde por “comissão de permanência” que não conste do título descontado.

8 — O banco comercial não pode apropriar receitas relativas a operações de desconto recebidas no exercício, mas referentes ao semestre seguinte.

9 — No desconto de títulos à vista, os juros devem ser calculados pelo prazo necessário para a cobrança, não podendo, contudo, exceder 15 (quinze) dias.

10 — Os cheques sacados contra outras praças e cujos valores tenham sido adiantados aos clientes com encargos superiores aos de simples comissão de cobrança são considerados como operações de desconto, classificáveis no grupamento contábil referente a Empréstimos e sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

11 — A classificação contábil das operações de desconto deve ser feita exclusivamente pela atividade predominante do descontário.

12 — As operações de desconto realizadas com pessoas físicas, desde que não sejam operações típicas de crédito rural, devem ser registradas como empréstimos a particulares, qualquer que seja a atividade do mutuário.

13 — É vedada a retenção de depósitos vinculados, por qualquer forma, a operações de desconto, sejam os depósitos pertencentes aos próprios mutuários, a titulares de firmas devedoras ou a terceiros.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Prestação de Serviços – 11

SEÇÃO: Recebimento de Prêmios de Seguros – 5

1 — O banco comercial, mediante prévia autorização do Banco Central, pode arrecadar prêmios de seguro, inclusive os relativos a seguro obrigatório de responsabilidade civil, mediante convênio.

2 — O convênio de que trata o item anterior é firmado entre a seguradora e a sede do banco, abrangendo as agências de interesse das partes.

3 — A inclusão ou exclusão de agências no convênio deve formalizar-se mediante simples troca de correspondência os contratantes.

4 — As importâncias arrecadadas em favor das seguradoras ficam registradas conta transitória, sem juros, na própria agência recebedora ou em departamentos centralizadores indicados nos convênios.

5 — Os saldos apurados nos últimos dias de cada quinzena devem ser transferidos para crédito da conta de movimento da seguradora, deixando a critério dos interessados convencionar, quando lhes convier, menor prazo.

(*)

6 — O recebimento de bilhetes de seguro é obrigatoriamente remunerado na base de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por unidade.

7 — A autorização de que trata o item 1 deve ser solicitada ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.